



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004895

Nome: ESCOLA MUNICIPAL ODILON NERE SAMPAIO

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 503/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 203/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 503/2019

1. Histórico

A **Escola Municipal Odilon Nere Sampaio**, localizada na Avenida das Nações, Qd. 08, Lt. 01, Setor Parque das Nações, Iaciara/ GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Resolução CEE/CEB N. 454/2015, fls. 03/04;
- Parecer/Voto CEE/CEB N. 446/2015, fls. 05/08;
- EDUCACENSO, fl. 09;
- IDEB, fl. 10;
- Portarias, fls. 11/12;
- Relatório da Infraestrutura e Imagens da Unidade, fls. 13/27;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 28/60;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 61/63 e 127/129;
- Regimento Escolar, fls. 64/97;
- Currículo Referência da Rede Estadual de Educação de Goiás, fls. 98/126 e 131/203;
- Calendário Escolar, fl. 127;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 204/205;
- Biblioteca Escolar e Acervo Bibliográfico e Justificativa da Biblioteca, fls. 206/211;
- Número de Alunos, fl. 212;
- Dados Estatísticos, fl. 213;
- Proposta de Ações Pedagógicas, fls. 214/217;
- Alvará Sanitário, fl. 218;
- Certidão de Cadastro de Imóvel, fl. 219;
- Planta Baixa, fls. 220/227;
- Laudo Técnico, fls. 228/231;
- Declaração do Corpo de Bombeiros, fls. 232/233;
- Novo requerimento, fls. 234/235;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 235.1/236;
- Número de Alunos por Sala, fl. 237;

- Matriz Curricular, fl. 238.

2. Análise

A **Escola Municipal Odilon Nere Sampaio** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 454/2015 com vigência de até 31/12/2018. Vale ressaltar que a unidade, requer também a autorização de funcionamento da educação infantil.

O alvará sanitário está anexado na fl. 218. Relacionado ao certificado do corpo de bombeiros, foi informado que a unidade escolar ainda não conseguiu realizar todas as adequações exigidas e estão empenhados ao máximo para realizar todas as adequações e atualmente só falta uma delas para ser realizada.

A unidade dispõe de cantina, secretaria, diretoria, banheiros, laboratório de informática/sala de professores, salas de aula, cantinho de brinquedos, refeitório, banheiro adaptado para PNE.

A escola não dispõe de um espaço apropriado para o funcionamento da biblioteca, porém possuem cantinho de leitura nas salas de aula e são colocados no pátio da escola, caixas com livros na mesa, para que os alunos possam ler durante o recreio. Nas fls. 13/27 dispõe de imagens da unidade. O acervo bibliográfico está anexado nas fls. 207/210.

As duas turmas ativas da educação infantil estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

Todos os professores estão atuando de acordo com suas licenciaturas.

IDEB: a meta estipulada pela unidade escolar para o ano de 2017 era de 4.3 e a escola alcançou 4.3.

Dados Estatísticos: foram 170 matriculados, 126 aprovados, 34 transferidos, 08 progressão parcial e 02 desistentes.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE- Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 06 turmas ativas do ensino fundamental, 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Odilon Nere Sampaio**, localizada na Avenida das Nações, Qd. 08, Lt. 01, Setor Parque das Nações, Iaciara/GO, como instituição de

ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos

étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no Art. 135, inciso VIII, Certificado do Corpo de Bombeiros, conforme Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 06/09/2019, às 10:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 11/09/2019, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador



8863883 e o código CRC CC642DCA.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004895



SEI 8863883